



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

VP N° 003/2022

VETO PARCIAL

DATA DE PROTOCOLO: 16/12/2022

N° DE ORIGEM: PLE N° 025/2022

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.506/2022, que "Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Infraestrutura Municipal e dá outras providências."

Autoria:

Prefeito Municipal Izaías José de Santana

Distribuído em:

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

19/12/2022

Observações:

Autoria da emenda vetada: Vereador Hernani Barreto.
Para a rejeição do veto será necessário o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (7 Vereadores).

Anotações:

003



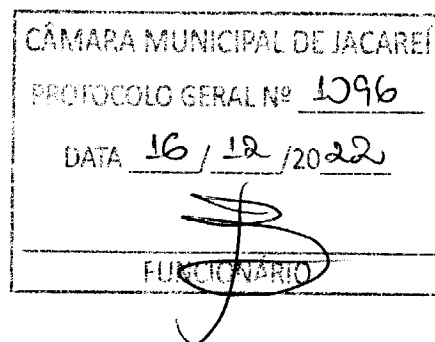
Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 539/2022 – GP

Jacareí, 15 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Ferreira da Silva
(Paulinho dos Condutores)
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



Assunto: Veto ao Projeto de Lei (Lei nº 6.506/2022)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção integral do Projeto da Lei n.º 6.506/2022, que “Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Infraestrutura Municipal e dá outras providências.”, motivo pelo qual, decidi vetá-lo, em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício formal.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 25, DE
07.11.2022 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
(LEI N.º 6.506/2022)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelo legislador municipal, existem razões que impedem a outorga da sanção integral ao Projeto (Lei n.º 6.506/2022), em razão de inconstitucionalidade decorrente de vício formal.

Durante o processo legislativo foi apresentada Emenda de Vereador ao Projeto de Lei do Executivo (Lei n.º 6.506/2022), para incluir o parágrafo único no artigo 9º com a finalidade de obrigar o Departamento de Drenagem da Secretaria de Infraestrutura Municipal a enviar anualmente ao Serviço de Regulação de Jacareí relatório detalhado dos serviços realizados a cada período anual de suas atividades.

Cabe esclarecer que a proposta de Emenda de Parlamentar ao Projeto de Lei de iniciativa do Executivo esbarra na competência exclusiva do Prefeito ao legislar sobre atribuições do Departamento, além de desvirtuar a competência específica do Serviço de Regulação de Jacareí.

O nobre Vereador se equivocou com relação as atribuições do Serviço de Regulação de Jacareí ao apresentar a Emenda alterando a competência da agência de regulação municipal que tem por finalidade precípua estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços regulados e promover a qualidade e a eficiência dos serviços, por meio da atividade de regulação dos serviços públicos de saneamento básico, conforme se observa a Lei nº 5.806, de 03 de dezembro de 2013.

Decorrente do Princípio da Legalidade e da Indisponibilidade do Interesse Público se apresenta o Princípio da Especialidade, concernente à ideia de descentralização administrativa.

O Princípio da Especialidade determina que o Estado quando cria pessoas jurídicas públicas administrativas com o objetivo de descentralizar a prestação de serviços públicos, com vistas à especialização da função, estabelece por meio de lei as finalidades que lhe incumbe atender, de tal modo que não cabe aos seus administradores afastar-se dos objetivos definidos na lei.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Hely Lopes Meirelles com a costumeira sabedoria esclarece: *“sendo as autarquias serviços públicos descentralizados, personalizados e autônomos, não se acham integradas na estrutura orgânica do Executivo, nem hierarquizadas a qualquer chefia, mas tão somente vinculadas à Administração direta, compondo, separadamente, a Administração indireta do Estado com outras entidades autônomas (fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista). Por esse motivo não se sujeitam ao controle hierárquico, mas, sim, a um controle diverso, finalístico, atenuado, normalmente de legalidade e excepcionalmente de mérito, visando unicamente a mantê-las dentro de suas finalidades institucionais, enquadradas no plano global da Administração a que se vinculam e fiéis às suas normas regulamentares.”*

Vale dizer que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta, nos termos do art. 37, XIX. Nesse caso, a lei deverá apresentar as finalidades específicas da entidade, vedando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis.

A exigência de envio de relatório anual é função do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com fiscalização e controle dos atos pelo controle interno da Administração Pública do Município.

O controle externo é exercido pelos Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, incumbindo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, Estados e Municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, auxiliando o Poder Legislativo.

Sendo o controle interno realizado pela própria Administração Pública sobre seus próprios atos como consequência de sua independência funcional, podendo fiscalizar e controlar a prestação de serviços de seus órgãos administrativos, além de rever quando ilegais.

As agências reguladoras foram criadas no ordenamento jurídico brasileiro para assumir o papel de poder concedente, até então feito pela Administração Direta, no que tange a concessão, permissão e autorização de serviços públicos prestados por empresas particulares.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes e José Emmanuel Burle Filho. Direito Administrativo Brasileiro. 42^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



No mesmo sentido retrata o Tribunal de Justiça de São Paulo em relação ao desvio de finalidade da Agencia Reguladora, que destaca:

“MANDADO DE SEGURANÇA Contratos administrativos Saneamento básico - Concessão de serviço público de água e esgoto no Município de Sumaré Preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual afastadas – Impetração voltada contra efeitos concretos da Lei Municipal nº 5.960/2017, proposta e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que criou a Agência Reguladora do Município de Sumaré (ARS), com a finalidade de regular a atividade concedida à impetrante - Violação a direito líquido e certo - Desvio de finalidade caracterizado - Autoridade coatora que, por meio da edição da referida lei municipal, busca interferir diretamente na concessão dos serviços de água e esgoto, notadamente no que diz respeito à questão do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por intermédio de alterações nos valores das tarifas cobradas Ingerência indevida do Poder Concedente nas atividades da Agência Reguladora - Violação aos princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.445/2007 (Lei Nacional de Saneamento Básico), em especial a independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora - Sentença concessiva da segurança mantida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010699-74.2017.8.26.0604. publicado 27/11/2019)”

Assim, também define no brilhante voto do Min. Carlos Veloso do Supremo Tribunal Federal, que destaca:

“Dessa forma, no caso das autarquias, a incidência do princípio da especialidade impedirá o afastamento, no exercício de suas atividades, das finalidades e dos objetivos determinados na lei de sua criação, enquanto na hipótese das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações, a especialidade refere-se à obrigatoriedade de obediência às áreas de atuação fixadas pela lei complementar a que se refere o inciso XIX do art. 37, e a suas finalidades previstas na lei que autorizará sua instituição (STF – Pleno – ADIN 1.840/DF – Medida cautelar – Rel. Min. CARLOS VELLOSO. Decisão: 25/6/1998. Informativo STF n.116)”



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



Outro ponto a se verificar em relação a Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei incluindo uma atribuição ao Departamento de Drenagem é que se trata de prerrogativa precipuamente inerente ao Poder Executivo, evidenciando invasão de competência. No momento em que o dispositivo determina que o Departamento enviará anualmente relatório detalhado dos serviços realizados ao Serviço de Regulação de Jacareí, resta ocasionada violação ao Princípio Constitucional da Separação entre os Poderes.

Conforme explicita o disposto no artigo 61, Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), é competência do Prefeito organizar os serviços internos das repartições criadas por lei e estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com os incisos XXIV e XXXI, sendo que viola esta regra quando o Legislativo Municipal inclui uma atribuição ao Departamento de Drenagem, conforme parágrafo único do art. 9º do Projeto de Lei.

O Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso III da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi infringido com a aprovação da Emenda do Vereador ao Projeto de Lei nº 25/2022 (Lei n.º 6.506/2022), que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito a atribuição de órgão administrativo da Administração Pública.

A Lei Orgânica do Município determina a competência exclusiva do Poder Executivo na elaboração de leis que versem sobre assuntos de funcionamento da Administração, ficando esses a cargo do Poder Executivo legislar (art. 40, inciso III da L.O.M.), por esta razão o Projeto de Lei em questão padece de vício formal de inconstitucionalidade.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisão cuja ementa transcrevo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE



Prefeitura de Jacareí
Gabinete do Prefeito



ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. *A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º).*
2. *Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.*
3. *Ação Direta julgada procedente.” (ADI 4.288 São Paulo, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 29/06/2020, Publicação: 13/08/2020).*

Portanto, constatado vício decorrente de inconstitucionalidade formal, não existem condições que permitam a sanção integral do Projeto de Lei (Lei nº 6.506/2022), impondo-se o veto do parágrafo único do art. 9º, cujas razões ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 2022.



IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito do Município de Jacareí



LEI Nº 6.506/2022

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Infraestrutura Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam acrescidos na estrutura organizacional da Secretaria de Infraestrutura Municipal, disposta na Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, o Departamento de Drenagem e as suas Unidades de Cadastro de Drenagem, de Projetos de Drenagem e de Fiscalização de Drenagem.

Art. 2º O Departamento de Drenagem apresenta a seguinte estrutura administrativa:

- I - Unidade de Cadastro de Drenagem;
- II - Unidade de Projetos de Drenagem;
- III - Unidade de Fiscalização de Drenagem.

Art. 3º Ao Departamento de Drenagem compete:

- I – elaborar e coordenar os projetos de macrodrenagem e microdrenagem de interesse do Município;
- II – coordenar a execução e implantação das obras de drenagem;
- III – fiscalizar e supervisionar a execução de projetos de macrodrenagem e microdrenagem realizadas pelos órgãos públicos municipais;



LEI Nº 6.506/2022 – Fls. 02

IV – analisar e aprovar os projetos de microdrenagem e macrodrenagem de loteamentos e empreendimentos públicos e privados;

V - emitir licença para execução de microdrenagem e macrodrenagem de empreendimentos públicos ou privados;

VI – coordenar o processo de implantação do Plano Diretor de Drenagem Municipal;

VII - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Secretário.

Art. 4º À Unidade de Cadastro de Drenagem compete:

I – coordenar a implantação do cadastro técnico do sistema de macrodrenagem e microdrenagem do Município de Jacareí, possibilitando uma avaliação crítica das estruturas existentes e a articulação entre os órgãos municipais;

II – coordenar planos e programas de políticas públicas relacionadas ao cadastro técnico do sistema de macrodrenagem e microdrenagem;

III – elaborar visitas técnicas aos equipamentos que compõem o sistema de macrodrenagem e microdrenagem;

IV – desenvolver seus trabalhos possibilitando a integração com os sistemas viário, de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de distribuição de eletricidade, de empresas privadas com concessão para passagem de tubulações e cabeamentos, de logística de coleta dos resíduos sólidos, de petróleo, de gás, de telefonia e de planejamento urbano;

V – atender e orientar o público e profissionais da área, respectivamente;

VI – desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Diretor e pelo Secretário.



LEI Nº 6.506/2022 – Fls. 03

Art. 5º À Unidade de Projetos de Drenagem compete:

I – coordenar a elaboração do Manual de Drenagem Urbana do Município de Jacareí, instrumento que orientará a implementação da infraestrutura de drenagem, fornecendo diretrizes básicas que devem ser usadas na elaboração dos projetos;

II - definir ações, regulamentações e diretrizes para que os trabalhos e as pesquisas possam ser desenvolvidos no ritmo e objetivo desejados, acompanhando as necessidades da cidade;

III – coordenar a elaboração de projetos de macrodrenagem e microdrenagem de interesse do Município;

IV - realizar o planejamento integrado com as outras infraestruturas;

V – coordenar a execução e implantação das obras de drenagem;

VI - planejar a distribuição de redes de águas pluviais em função da ocupação e da evolução da infraestrutura de drenagem no perímetro urbano;

VII - estabelecer uma política de controle de cheias por meio de medidas estruturais e não estruturais, considerando a bacia como um todo;

VIII - valorizar os mecanismos naturais de escoamento com observância das normas vigentes;

IX – acompanhar os indicadores de eficiência dos sistemas de drenagem;

X - elaborar estudos para melhorar o sistema de drenagem municipal com a adoção de medidas estruturais para obras de capacitação, como bueiros e bocas-de-lobo; obras de transporte, como galerias e canais e obras de retenção, como as bacias de retenção, reservatórios de acumulação de águas pluviais etc;



LEI Nº 6.506/2022 – Fls. 04

XI - propor medidas para redução dos problemas de drenagem urbana, inclusive a conscientização popular e normatização;

XII – atender e orientar o público e profissionais da área, respectivamente;

XIII – emitir licença para execução de microdrenagem e macrodrenagem de empreendimentos públicos e privados;

XIV – aprovar os projetos de microdrenagem e macrodrenagem de loteamentos e empreendimentos públicos e privados;

XV – desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Diretor e Secretário.

Art. 6º À Unidade de Fiscalização de Drenagem compete:

I – fiscalizar a execução dos projetos de macrodrenagem e microdrenagem dos órgãos municipais e de particulares;

II – fiscalizar a limpeza e o funcionamento de dispositivos de drenagem de águas pluviais das obras particulares;

III – fiscalizar o uso e a ocupação dos espaços urbanos e a manutenção regular dos elementos estruturais relativos à drenagem, tais como vielas sanitárias e servidão de passagem;

IV – realizar fiscalizações quanto à geração dos deflúvios superficiais advinda do uso e da ocupação do solo;

V – comunicar o setor responsável pela manutenção da drenagem municipal quando identificado problemas técnicos;

VI – atender e orientar o público e profissionais da área, respectivamente;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.506/2022 – Fls. 05

VII - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pelo Diretor e Secretário.

Art. 7º O Departamento de Drenagem será representado por um Diretor de Departamento, que deve possuir ensino superior completo, nomeado pelo Prefeito e cujo provimento do cargo de confiança é privativo de servidor efetivo, nos termos do inciso V do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 8º Ao Diretor do Departamento de Drenagem compete as mesmas atribuições estabelecidas aos Diretores de Departamento previstas na Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, cabendo a responsabilidade da sua respectiva área.

Art. 9º Todas as atribuições referentes a gestão, fiscalização e controle de microdrenagem e macrodrenagem constantes na Lei nº 6.101, de 2 de fevereiro de 2017, Lei nº 6.108, de 09 de março de 2017 e Lei nº 6.117, de 13 de abril de 2017, passam a ser de responsabilidade do Departamento de Drenagem.

Parágrafo único. O Departamento de Drenagem enviará anualmente, ao Serviço de Regulação de Jacareí, relatório detalhado dos serviços realizados a cada período anual de suas atividades, sempre contado a partir do último relatório enviado.

Art. 10. Fica acrescida no Departamento de Obras Civas presente na estrutura organizacional da Secretaria de Infraestrutura Municipal, disposta na Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, a Unidade de Iluminação Pública.

Art. 11. À Unidade de Iluminação Pública compete:

I – supervisionar a manutenção da iluminação pública;

II – fiscalizar os serviços terceirizados de iluminação pública;

III – planejar e supervisionar a instalação de postes de iluminação;



LEI Nº 6.506/2022 – Fls. 06

- IV - coordenar todos os atendimentos relacionados a Iluminação Pública;
- V - programar a logística das equipes para a execução dos trabalhos;
- VI - supervisionar e fiscalizar as demandas distribuídas;
- VII - requisitar e controlar, sob orientação do Diretor, os materiais utilizados nos trabalhos;
- VIII - acompanhar e relatar o desempenho e eficiência das equipes de trabalho;
- IX - desenvolver outras atividades afetas que lhe venham a ser atribuídas pela Diretoria.

Art. 12. Aos Supervisores das Unidades de Cadastro de Drenagem, de Projeto de Drenagem, de Fiscalização de Drenagem e de Iluminação Pública competem as mesmas atribuições estabelecidas aos Supervisores previstas na Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, devendo possuir formação de nível superior, cabendo a responsabilidade da sua respectiva área, fazendo jus aos mesmos benefícios.

Art. 13. Fica alterada a quantidade de Diretores de Departamento disposta no Anexo I da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, que passa a ser 05.

Art. 14. Fica alterada a quantidade de FG0-A disposta no Anexo II da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, que passa a ser 11.

Art. 15. Fica alterada a quantidade de Assessores disposta no Anexo II da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017, que passa a ser 10.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os dispositivos III, art. 10, II, III, art. 15, I, art. 20, VI, art. 24, IV, art. 28, todos da Lei nº 6.101, de 02 de fevereiro de 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 6.506/2022 – Fls. 07

Art. 17. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 13 de dezembro de 2022.


IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Prefeito Municipal de Jacareí

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Autoria da emenda: Vereador Hernani Barreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: Veto Parcial nº 003/2022.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.506/2022, que "Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Infraestrutura Municipal e dá outras providências."

PARECER Nº 03.1.2023/SAJ/WTBM

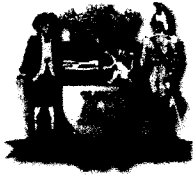
Ementa: Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.506/2022. Possibilidade de apresentação de emendas pelos Vereadores em proposições do Chefe do Executivo. Não ocorrência de alteração de competência do SRJ. Ausência de vícios de inconstitucionalidade. Pela improcedência do Veto.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Veto Parcial ao autógrafo da Lei nº 6.506/2022, que "Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Infraestrutura Municipal e dá outras providências".

2. O Veto se restringe ao parágrafo único do artigo 9º do autógrafo, que foi acrescido ao projeto original pela aprovação de uma Emenda apresentada pelo Vereador Hernani Barreto durante as discussões da proposição.

3. Segundo a Mensagem que acompanha referido Veto, a sanção integral não foi possível porque haveria duas inconstitucionalidades no indigitado dispositivo. Em apertada síntese, os vícios estariam configurados nos seguintes pontos:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

a) a proposta de Emenda Parlamentar ao Projeto de Lei de iniciativa do Executivo "esbarra na competência exclusiva do Prefeito ao legislar sobre atribuições do Departamento";

b) a Emenda alterou a relação de atribuições do Serviço de Regulação de Jacareí (SRJ), alterando a competência da agência de regulação municipal.

4. A Mensagem discorreu ainda sobre o papel da agência regulamentadora, e apresentou precedentes jurisprudenciais a fim de balizar suas alegações.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Em que pesem os argumentos explicitados na Mensagem de Veto, ousamos deles discordar.

6. Primeiramente, temos que tanto a jurisprudência quanto a doutrina entendem que a legitimidade privativa do Chefe do Executivo para propor um projeto de lei **não** afasta do Parlamento a possibilidade de realização de acréscimos, supressões e modificações, desde que não ocorra desvirtuamento da matéria e que não importe em aumento de despesas.

7. Desde os tempos como professor ensina Alexandre de Moraes que "os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, por meio de emendas apresentadas pelos parlamentares, no exercício constitucional da

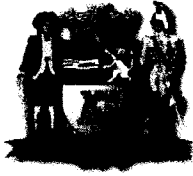


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

atividade legiferante, própria do Poder Legislativo" (In *Constituição do Brasil Interpretada*, Ed. Atlas, 202, pág. 1.143).

8. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já proclamou que o poder de emendar não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, e qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas pela Constituição Federal:

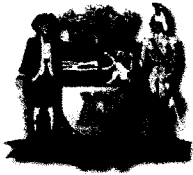
*A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-Membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. **O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. - ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.- Grifamos.

9. Assim, embora algumas matérias só possam ter o processo legislativo **iniciado** por ato privativo do Chefe do Executivo, **os Vereadores não estão impedidos de apresentar emendas que visem melhorar a propositura, por ser esse o legítimo exercício do poder parlamentar.** Todavia, as modificações propostas não podem implicar, em regra, no aumento de despesas e no desvirtuamento do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

10. No caso em tela, temos que a matéria é sim de iniciativa do Sr. Prefeito, pois trata da estrutura administrativa e de atribuições de cargos da Secretaria de Infraestrutura. Todavia, como exposto, uma vez apresentado o projeto, é prerrogativa dos Vereadores a possibilidade de alterá-lo através da apresentação de emendas, como foi feito.

11. Quanto ao segundo fundamento do Veto, relativo a suposta modificação de competências do Serviço de Regulação de Jacareí, também não encontramos razões para seu acatamento.

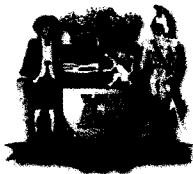
12. O parágrafo único do artigo 9º, que foi o objeto do Veto, assim dispõe:

Art. 9º (...)

Parágrafo Único. O Departamento de Drenagem enviará anualmente, ao Serviço de Regulação de Jacareí, relatório detalhado dos serviços realizados a cada período anual de suas atividades, sempre contado a partir do último relatório enviado.

13. É fácil observar, portanto, que o dispositivo não criou ou alterou qualquer competência ou atribuição do Serviço de Regulação de Jacareí. **A obrigação foi imposta para o Departamento de Drenagem, cuja criação era justamente o objeto do projeto de lei emendado.**

14. A Emenda tinha, portanto, pertinência com o projeto original e não desvirtuou seus termos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

15. Nenhuma atribuição ou competência do SRJ foi adicionada ou alterada pelo mencionado dispositivo, vez que o mesmo é apenas o **destinatário das informações** que devem ser produzidas e encaminhadas pelo Departamento de Drenagem.

16. É necessário ressaltar que o SRJ é uma autarquia especial criada e regulamentada pela Lei Municipal nº 5806/2013, que não foi afetada pela Emenda aprovada.

17. A própria Lei nº 5806/2013 estabeleceu que **a drenagem é um dos serviços básicos de saneamento** (art. 4º, III), **que o titular dos serviços públicos de saneamento básico é o Município** (artigo 5º, *caput*) e que **cabe ao Município “promover sistema de informações sobre os serviços”** (art. 5º, § único, VI).

18. Observa-se, portanto, que ao contrário do que é afirmado nas razões de Veto, a obrigação do Departamento de Drenagem enviar relatórios ao SRJ **está diretamente relacionada ao dever do Município prestar informações sobre os serviços de drenagem conforme estabelecido pela própria norma que criou a autarquia.**

19. Com a devida vênia, entendemos que a jurisprudência trazida na Mensagem de Veto não tem relação com o caso presente, pois os excertos tratam de situações em que leis municipais influenciaram diretamente em concessões de serviços públicos e no exercício de políticas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

20. Como demonstramos acima, o dispositivo criado pela Emenda aprovada está em estreita sintonia com a própria lei que regulamenta o SRJ.

III - DA CONCLUSÃO

1. É papel desta Secretaria de Assuntos Jurídicos avaliar as proposições que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica, pelo que não nos cabe discutir se um projeto é contrário ou não ao interesse público. Tal avaliação está ligada ao **mérito** da norma, e este deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

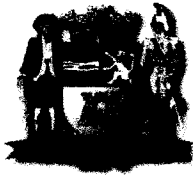
2. Assim, nossa análise se restringe apenas à alegação das supostas inconstitucionalidades apontadas nas razões de veto. A existência ou não de contrariedade ao interesse público não é de alçada deste parecer.

3. Feita tal observação, entendemos que o fundamento exposto na Mensagem de Veto, relativo a suposta inconstitucionalidade formal quando da aprovação do projeto não subsiste, pois entendemos que a norma foi criada dentro dos parâmetros constitucional vigentes.

4. Nosso posicionamento, portanto, é pela rejeição do presente Veto Parcial.

5. O presente processo deverá ser submetido às Comissões de *Constituição e Justiça e Obras, Serviços Públicos e Urbanismo* para avaliação.

6. Conforme disposto no artigo 119 do novo Regimento Interno desta Casa de Lei, a apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

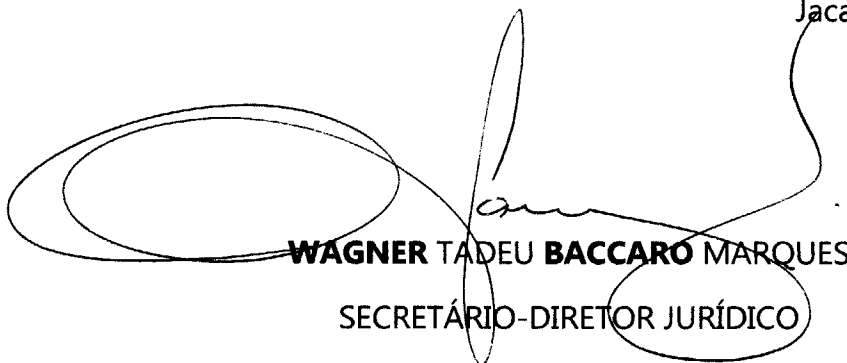
ocorrer em até 30 dias após o seu recebimento, e ocorrerá em turno único de discussão e votação.

7. O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, inclusive com o voto da Presidência (art. 35, III, RI)

8. Ressaltamos que o parecer deste órgão é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

9. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de janeiro de 2023



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
23
Câmara Municipal
de Jacareí

COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VP Nº 03/2022 – VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 6.506/2022	
ASSUNTO:	Veto Parcial ao autógrafo da Lei n.º 6.506/2022, que altera a estrutura administrativa da Secretaria de Infraestrutura Municipal e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaías José de Santana

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
MARIA AMÉLIA (Presidente)	<i>favorável</i>	
ROBERTO ABREU (Relator)	<i>Encaminhar ao Plenário</i>	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	<i>favorável</i>	

Justificativa: _____

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de fevereiro de 2023.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
24
Câmara Municipal
de Jacareí

PARECER DA COMISSÃO 3 - COSPU **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO**

VP Nº 3/2022 – VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DA LEI Nº 6.506/2022	
ASSUNTO:	Veto Parcial ao autógrafo da Lei n.º 6.506/2022, que altera a estrutura administrativa da Secretaria de Infraestrutura Municipal e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Os integrantes da Comissão Permanente de **OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador(a)	Voto	Assinatura
PAULINHO DOS CONDUTORES (Presidente)	Incominada Plenário	
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA (Relator)	FAVORÁVEL	
RONINHA (Membro)	FAVORÁVEL	

Justificativa: *conform parecer jurídico*

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de fevereiro de 2023.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.